



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

Processo: TC-002029/026/12 - Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Vista Alegre do Alto.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antonio Aparecido Fiorani.

Acompanham: TC-002029/126/12 e Expediente: TC-001122/013/12.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Segunda Câmara, em sessão de 6 de maio de 2014, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Vista Alegre do Alto, exercício de 2012, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer, nos termos constantes do referido voto.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: **29,78%**; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: **100,00%**; Aplicação na valorização do Magistério: **63,91%**; Despesas com Pessoal e Reflexos: **45,64%**; Aplicação na Saúde: **29,19%**; Execução orçamentária: **0,95%**.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

Publique-se.

São Paulo, 3 de junho de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

ROBSON MARINHO - Relator

CGCRM/RNM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **6/5/2014**

65 TC-002029/026/12

Prefeitura Municipal: Vista Alegre do Alto.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Antonio Aparecido Fiorani.

Acompanha (m): TC-002029/126/12 e Expediente(s): TC-001122/013/12.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,78 %	(25%)
FUNDEB (aplicado no exercício)	100 %	(95%~100%)
Magistério	63,91 %	(60%)
Pessoal	45,64 %	(54%)
Saúde	29,19 %	(15%)
Transferências ao Legislativo	2,97 %	(7%)
Execução orçamentária	Déficit (0,95%)	
Execução financeira	R\$ 1.660.614,71	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	regular	
Último ano de mandato	sim	
Restos a Pagar (cobertura financeira)	regular	
Aumento na despesa com pessoal	regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Vista Alegre do Alto**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 17/53, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas

- ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão;
- falta de regulamentação do controle interno e ausência de responsável pelo setor.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário
- abertura de créditos adicionais¹ e realização de transferências/remanejamentos/transposições correspondentes a 27,70% da despesa prevista e mediante Decreto.

Ensino

- empenhos na unidade orçamentária FUNDEB de valor superior ao valor financeiro disponível;
- retificação do índice considerado pela origem, em virtude de glosas promovidas pela fiscalização.

Aplicação na Saúde

- retificação do índice considerado pela origem, em virtude de glosas promovidas pela fiscalização.

Encargos Sociais

- utilização imprópria da transferência de recursos financeiros da conta do extinto Fundo de Previdência, para cobertura de eventual insuficiência de caixa da Prefeitura.

Demais despesas elegíveis para análise

- falhas em adiantamentos realizados.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- divergência entre o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e o registrado no Balanço Patrimonial;
- inconsistência na prestação de informações ao Sistema AUDESP;

1

Créditos Adicionais(sem permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação) (XVI = XV - X - XI - XII - XIII - XIV)	2.171.820,00
Transposição, Remanejamentos e Transferências (XVII = X + XI + XII)	1.898.161,67
Créditos Adicionais(com permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação) (XVIII = XIV)	2.070.587,04
Alterações com "Avaliação Prejudicada" (XIX = XIII)	0,00

Total (XX = XVI + XVII + XVIII + XIX)	6.140.568,71
--	---------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não elaboração de Termos de Responsabilidade nas Seções da Unidade e falta de identificação de vários bens com os números dos respectivos patrimônios.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- falta de planejamento no tocante à aquisição de materiais de mesma natureza, em detrimento à maior competitividade do processo licitatório;

- falhas gerais de caráter formal em procedimentos licitatórios;

- falta de observância de normas de Vigilância Sanitária, ANVISA e ABNT, em alguns casos;

Execução Contratual

- inexistência de Projetos Técnicos relativos aos serviços contratados.

Fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP

- inconsistência na prestação de informações ao Sistema AUDESP.

Pessoal²

- manutenção de servidores³ ocupantes de cargos em comissão, cujas funções não se caracterizam como de direção, chefia ou assessoramento e sem legislação municipal indicando as atribuições específicas;

- pagamento de horas-extras por períodos consecutivos;

- remuneração de funcionários acima do teto municipal.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às Instruções e Recomendações do

² Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.2012:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Efetivos	259	259	149	182	110	77
Em comissão	29	29	24		5	29
Total	288	288	173	182	115	106
Temporários	2011		2012		Em 31/12 de 2012	
Nº de contratados	13					

³ Motorista de gabinete; diretor jurídico; diretor de escola; professor coordenador pedagógico; coordenadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal;

Lei de Responsabilidade Fiscal

- aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, em descumprimento do artigo 21, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- classificação dos gastos com publicidade e propaganda de maneira inadequada, em afronta ao disposto no Comunicado SDG 29/2010;
- empenho de mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento, contrariando o artigo 59, § 1º da Lei 4.320/64.

Notificado, o responsável apresenta esclarecimentos para todos os pontos anotados no laudo de fiscalização.

Nelas, houve a contestação de algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização; há informações de que medidas corretivas já foram adotadas para outras, como também o interessado procura justificar ou demonstrar a legalidade de alguns procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Relativamente aos aspectos contábeis, procura demonstrar que o pequeno déficit registrado no período estava devidamente amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior e que os investimentos realizados no exercício foram equivalentes a 10,44% da RCL.

Prossegue a argumentar que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições teve como base a Lei Municipal 1.780/2011 (LOA), uma vez que tal procedimento estava em consonância com as leis de regência e nunca foi questionado pelos técnicos desta Corte.

Sobre o Quadro de pessoal, informa que o município não dispõe de Secretarias; que seus servidores têm funções diversas, com finalidades de auxiliar na operação e fiscalização de serviços; e que todos os cargos foram criados por lei, com funções delineadas na lei de criação.

Nessa direção, sustenta que são mais importantes as funções exercidas do que a nomenclatura do cargo, como também que não está sendo burlado o espírito do dispositivo previsto na Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Lembra, por fim, que a administração até 31/12/2012 não tinha nenhum cargo em comissão ocupado, o que torna inconsistentes as impugnações da fiscalização.

A seguir, em relação às horas-extras, informa que o regime jurídico dos servidores é estatutário, sendo que o procedimento então combatido no laudo de fiscalização tem previsão legal.

Especificamente em relação ao aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, esclarece que isso ocorreu devido a reposição de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança, em consequência de aposentadorias, falecimento de servidores, em conformidade com o permissivo legal disposto no inciso IV do art. 22 da Lei Federal Complementar nº 101/01.

A Assessoria Técnica de Economia procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município e entende que os demonstrativos contábeis podem ser considerados em ordem.

Em seu parecer observa que o resultado da execução orçamentária, embora deficitário (R\$ 188.981,38 - 0,95%), estava amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior que era de R\$ 3.226.093.20.

O resultado econômico e patrimonial ainda foram positivos; houve redução da dívida de curto e de longo prazo e que o percentual de investimentos foi de 10,44% da RCL.

A Prefeitura não possui passivo judicial vindo de exercícios anteriores, não recebeu mapa orçamentário para pagamento em 2012, quitou requisitórios de pequeno valor, bem como o baçanço patrimonial registrou corretamente tais títulos.

Feitas essas considerações, acredita que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas, ressaltando que as falhas relativas à sua área de atuação apontadas na conclusão do relatório da fiscalização não maculam as contas como um todo.

Acredita, no entanto, que possa ser recomendado à origem que o remanejamento, a transposição e a transferência de dotações sejam feitos por meio de leis específicas e que observe com rigor a legislação vigente para que tais falhas não se repitam.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Diante do exposto, sem embargo da análise dos demais tópicos dos relatório pelas Assessorias pertinentes, não vê óbices contábeis para emissão de **parecer favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto.

O setor de cálculos manifesta-se nos autos especificamente em relação ao aumento de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

Analizando os registros concernentes à Receita Corrente Líquida - RCL contidos no demonstrativo de fl. 49, verifica de forma clara a situação não favorável do comportamento da receita, ocorrendo decréscimos durante o exercício, com destaque para a retração no mês de dezembro/2012, período e que normalmente ocorre o aumento vegetativo da folha de pagamento (férias, 13º salário, etc.):

MÊS/2012	R.C.L	Variação em relação ao apurado no mês anterior
Junho	19.923.309,34	-
Julho	19.892.758,68	(-) 0,15%
Agosto	19.599.056,58	(-) 1,48%
Setembro	19.629.284,26	(+) 0,15%
Outubro	19.721.884,59	(+) 0,47%
Novembro	19.538.921,23	(-) 0,93%
Dezembro	19.494.673,14	(-) 0,23%

Outrossim, comparando a RCL relativa ao mês de competência dezembro/2012 (R\$19.494.673,14), com a de junho/2012 (R\$19.923.309,34), observa que houve uma expressiva diminuição, na ordem de 2,15%.

Registra que a situação desfavorável em questão, também pode ser observada através do demonstrativo de fl. 19, pois a previsão orçamentária para a Receita Corrente não se concretizou, ocorrendo déficit de arrecadação na ordem de 6,49% em relação ao que fora inicialmente previsto.

Posto isso, tomando como parâmetro tais registros, considera que não se pode imputar às admissões de pessoal ocorridas em dezembro de 2012, a responsabilidade pelo aumento da taxa da despesa com pessoal.

Registra, ademais que, consoante justificou a Origem, as contratações apontadas pela fiscalização foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

realizadas em substituição de servidores que já constavam na folha de pagamento.

Neste contexto, os registros retro suscitados remetem ao entendimento de que o aumento da despesa de pessoal foi resultado da arrecadação aquém da expectativa do Município e não em razão de atos expedidos pelo Chefe do Executivo.

Demais disso, destaca que consta à fl. 49, subitem "E.2.1 - Alterações Salariais", que a partir de abril as alterações remuneratórias limitaram-se à inflação contada a partir de janeiro de 2012.

Por todo o exposto, no seu entendimento a indicação de afronta ao artigo 21, parágrafo único, da LRF, em razão do aumento da despesa de pessoal correspondente a 3,23% no período de competência dezembro/2012, quando comparado com junho/2012, **poderá ser afastada** por ocasião da emissão do parecer prévio sobre as contas anuais em exame.

Também julga relevante consignar o fato de que o percentual de despesa com pessoal apurado no exercício **(45,64%)**, está consideravelmente aquém do limite máximo de 54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob o aspecto jurídico, ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais, além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, considera que elas são formais, passíveis de relevamento, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

O Ministério Público de Contas, por outro lado, opina pela **rejeição das presentes contas**, por dois motivos: pelo alto percentual de créditos adicionais abertos no período, equivalente a 27,7% da receita inicialmente prevista, o que caracteriza como inadequado planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade na gestão fiscal; e a manutenção de cargos em comissão no quadro de pessoal do Executivo local, cujas funções não apresentam as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

características de direção, assessoramento e chefia estabelecidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e cuja recomendação já foi realizada por esta Corte quando da apreciação das contas relativas aos exercícios de 2010 e de 2011.

Outrossim, independentemente do resultado do julgamento, pleiteia pela remessa dessa última questão ao Ministério Público Estadual, eis que, no seu entender, já configurado o dolo do agente em não observar o comando constitucional e as decisões desta Corte.

Propõe, por outro lado, que as despesas realizadas em regime de adiantamento registradas na instrução do feito e as questões envolvendo os itens licitações e execução contratual sejam analisados em autos próprios a fim de que se possa determinar a imposição de multa, ressarcimento de valores, decretação de irregularidade de contratos e demais medidas não acionáveis dentro do parecer prévio.

A SDG opina pela **rejeição das presentes contas** em virtude das questões que envolvem o quadro de pessoal (cargos em comissão e pagamento de horas-extras)

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002029/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC 1122/013/12 - em que a Sra. Dalva Mara Faria Squibola comunica possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto no exercício de 2012 no que diz respeito ao Concurso Público 01/12.

A equipe de fiscalização registrou que as admissões pertinentes serão analisadas em autos próprios.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

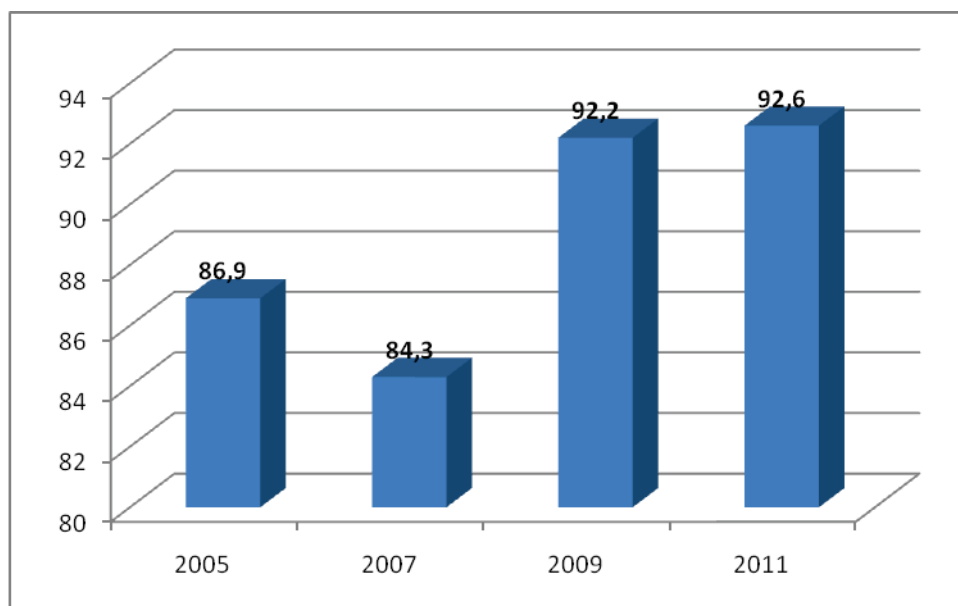
Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
VISTA ALEGRE DO ALTO	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,9	5,1	6,8	6,5	4,9	5,3	5,6	5,9
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Obs.: O Ministério da Educação aponta, além disso, queda na qualidade do ensino ofertado pela escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental "Irineu Julião"

Figura 1 - Frequência Escolar



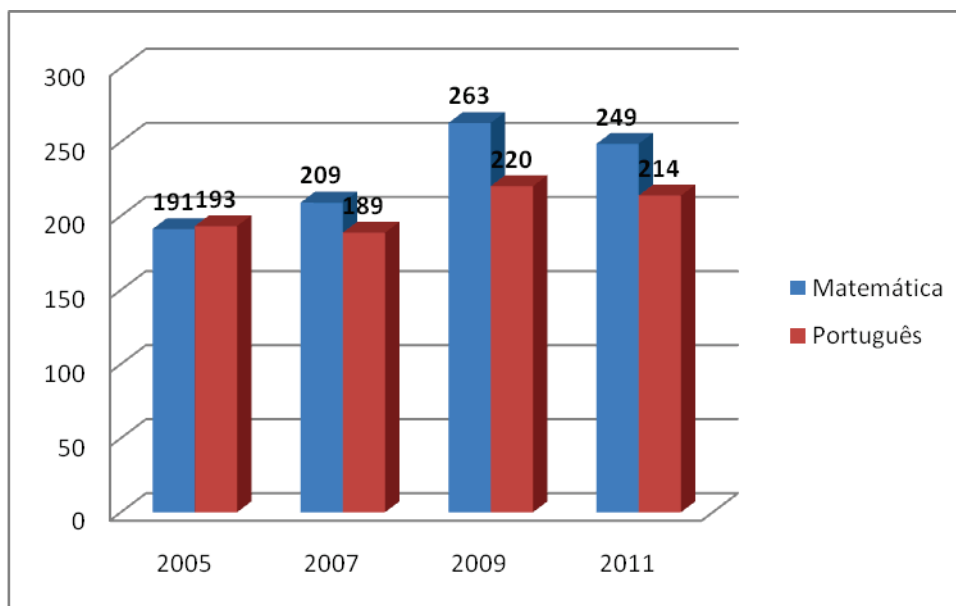
A Prefeitura Municipal logrou, portanto, alcançar a meta fixada pelo Ministério da Educação, tendo sido registrada uma elevação da frequência escolar, com a presença discente nas salas subido para 92,6%.

Figura 02 - Evolução do Desempenho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



No entanto, as notas na Prova Brasil nas disciplinas de português e matemática não avançaram, havendo uma pequena involução entre a rede pública e a privada. Portanto, deve a administração envidar esforços com vistas a reverter esse quadro.

E, de acordo com o Departamento de Informática do SUS – DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Vista Alegre do Alto	RG de Barretos	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	11,49	26,32	0,00	20,00	12,18	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	11,49	26,32	0,00	20,00	14,58	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	280,11	0,00	112,65	36,22	120,70	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	1.862,63	2.251,66	3.192,85	2.781,29	3.906,56	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	5,75%	6,58%	11,11%	7,00%	8,19%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde – DATASUS e Fundação SEADE

Contas anteriores:

2010 TC 001440/026/11 favorável
2009 TC 002968/026/10 favorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2008 TC 000570/026/09 favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002029/026/11

Na companhia da Assessoria Técnica e de sua respectiva Chefia, considero que as contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Após ajustes que se fizeram necessários, a instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **29,78%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. Quanto a isso, apenas registro ser procedente o ajuste promovido pela fiscalização, na medida em que as despesas então excluídas ou estão em conformidade com as leis de regência (artigo 70 da LDBE) ou em contrariedade à pacífica jurisprudência da Casa.

Da receita proveniente do FUNDEB, **63,91%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que, no exercício, houve aplicação da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **29,19%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No entanto, apesar do cumprimento dos limites mínimos de gastos na saúde, quanto aos aspectos operacionais, verifica-se que as taxas de mortalidade infantil e na infância estão em patamares bem acima dos índices da Região de Governo e do Estado. A situação é retratada na Tabela 02.

Neste aspecto, é preciso salientar que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município de Vista Alegre do Alto é de valores de referência para o balizamento das políticas públicas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Administração. Em particular, a média da Região de Governo consiste em um padrão alcançável para o gestor público, dado que, por definição, é composta por valores de Municípios que compartilham de características socioeconômicas semelhantes.

É imperativo, portanto, que o Executivo Municipal intensifique suas ações na área da saúde, com ênfase à redução da mortalidade infantil e na infância, devendo também ampliar os esforços visando a um menor número de mortes, especialmente de causas evitáveis.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **45,64%** da receita corrente líquida.

Ainda no que diz respeito aos gastos com pessoal, como bem destacou o setor de Cálculos da Assessoria Técnica, o aumento da taxa de despesas de pessoal nos últimos 180 dias de mandato decorreu, na verdade, da forte retração da RCL em dezembro, aliada ao crescimento vegetativo da folha de pagamento. Portanto, não houve infringência ao § único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00.

Prosseguindo, a execução financeira dos precatórios também pode ser considerada em ordem. A Prefeitura não possui passivo judicial vindo de exercícios anteriores, não recebeu mapa orçamentário para pagamento em 2012, mas quitou requisitórios de pequeno valor, bem como o balanço patrimonial registrou corretamente tais títulos.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Assim, diante de todos esses aspectos, pode-se verificar que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, se apresentam em ordem.

Já, em relação aos achados da fiscalização, afasto, de pronto, a questão mencionada no item "Encargos Sociais", pertinente à utilização imprópria da transferência de recursos financeiros da conta do extinto Fundo de Previdência, para cobertura de eventual insuficiência de caixa da Prefeitura.

E isso, tendo em vista o que decidiu este Tribunal quando analisou as contas da Prefeitura de Vista Alegre nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

autos do TC 1440/026/11 (exercício de 2011) o qual peço permissão para transcrever:

Primeiramente, cumpre informar que o Instituto de Previdência Municipal foi extinto por lei municipal, sendo que o valor correspondente ao saldo em janeiro de 2000 (R\$ 1.777.681,12) foi incorporado ao Ativo Financeiro da Prefeitura.

Por meio da Lei Municipal nº 1078/99 o Município foi sub-rogado dos direitos e obrigações deixados pela Autarquia extinta, conforme determinado na própria lei de extinção.

Restou esclarecido que, desde a extinção do Instituto de Previdência até o final de 2011, o erário do Município arcou com todas as despesas previdenciárias referentes às contribuições patronais e aos pagamentos dos aposentados e pensionistas.

Do teor dos pareceres emitidos pela Fundação Prefeito Faria Lima e pela Expand Assessoria e Planejamento S/A Ltda., depreende -se que não há qualquer irregularidade na utilização dos recursos do extinto Instituto de Previdência para arcar com os pagamentos dos aposentados e pensionistas.

Nesse sentido, o Relatório da Auditoria Direta no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vista Alegre do Alto, emitido em 02/11/2012, concluiu que o Executivo encontra-se em situação regular, pois não foram constatadas impropriedades referentes aos critérios e exigências estabelecidos na legislação federal que disciplina a constituição, organização e funcionamento dos RPPS.

Diante de tais explanações, entendo que as críticas lançadas pela Fiscalização podem ser rechaçadas.

Agora, em que pesem as opiniões do douto Ministério Público e de SDG, as questões por eles evocadas não são motivos suficientes para rejeitar as contas como um todo.

Senão vejamos:

No caso dos créditos adicionais, é certo que o alto índice de abertura indica a existência de falhas no processo de programação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Com efeito, a elevada abertura de créditos é uma prática que deve ser combatida, pois torna o dispêndio público suscetível ao imediatismo, com prejuízo direto ao grau de eficiência, eficácia e economicidade do uso dos recursos do Erário.

No caso de Vista Alegre do Alto, todavia, os bons resultados encontrados nos diversos setores de atuação da Administração Municipal permitem concluir que não houve um prejuízo efetivo ao interesse público.

Tanto é assim, que ao findar o período a Prefeitura registrou praticamente equilíbrio orçamentário, pois o déficit registrado foi de menos de 1%, o qual inclusive estava amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior. Além disso, os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram positivos, e o percentual de investimentos correspondentes a 10,44% da RCL.

Desta forma, à luz de diversos julgados proferidos por esta e. Segunda Câmara, a exemplo do TC 1354/026/11, a falha pode ser relevada.

Cabe ao caso, no entanto, severa advertência ao Município para que, doravante, faça o acompanhamento da gestão orçamentária nos termos do artigo 1º, § 1º da LRF⁴, com observância do disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal.

Ressalto, inclusive, que este Tribunal, cumprindo sua missão pedagógica, já editou diretrizes que devem ser observadas com rigor pela Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, acerca das irregularidades aqui expostas, as quais estão consagradas tanto no Comunicado SDG 29/2010 como mais recentemente em artigo publicado em 27/05/2013 disponível no "site" deste Tribunal⁵.

⁴ 'Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁵ Disponível em http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/artigo-permuta_entre_dotacoes.pdf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Já, no que diz respeito aos cargos em comissão, arguiu-se a desaprovação das contas em virtude do não atendimento às recomendações exaradas nos exercícios de 2010 e de 2011.

No caso do período de 2011 (TC 1440/026/11⁶) o Parecer das respectivas contas foi publicado em 21/06/2013, quando já era findo o exercício em exame. Portanto, não há que se falar em reincidência.

Já, no exercício de 2010 (TC 2968/026/10⁷), o Parecer foi publicado em 04/04/2012, e a recomendação exarada foi nos seguintes termos: *que promova medidas voltadas para a reestruturação do quadro de Pessoal, de modo a possibilitar que nele permaneçam cargos em comissão na exata conformidade do disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal.*

Ocorre que, de certa forma, o gestor procurou atender as determinações desta Corte. Isso porque os elementos que integram o processo demonstram que todos os cargos providos em comissão estão vagos. Assim, não obstante a ausência de reestruturação do Quadro de Pessoal, não houve, no caso concreto, inobservância ao inciso V do artigo 37, da Constituição Federal.

Sendo assim, não se pode, pelo menos em tese, afirmar que não houve atendimento ao que foi recomendado.

O pagamento de horas-extras, por outro lado, poderá ser analisado em autos próprios.

Por fim, as demais incorreções são de natureza meramente formal, cuja incidência não obistou o regular funcionamento dos setores onde se verificaram, ou causou prejuízos de caráter financeiro. Assim, para elas, caberão recomendações que se farão à margem do parecer.

Por todo o exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura de Vista Alegre do Alto, relativas ao exercício de 2012.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aprimore o sistema de planejamento da Administração Municipal, assim como a execução das políticas públicas

⁶ Conselheiro Renato Martins Costa

⁷ Conselheiro Eduardo Bittencourt Rodrigues



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

municipais, observando-se rigorosamente a coerência entre o PPA, a LDO e a LOA;

- edite o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- intensifique esforços visando à adoção de políticas públicas que revertam o quadro da saúde, insatisfatório;
- regularize as questões contábeis registradas pela equipe de fiscalização, no que fiz respeito aos recursos do FUNDEB;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.
- observe a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;
- observe as diretrizes do Comunicado SDG nº 19/2010 para melhor evidenciar a regularidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos efetuados sob o regime de adiantamento;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Ainda, à margem do parecer, determino que a fiscalização formalize autos apartados para a análise do pagamento de horas extras e para remuneração acima do teto constitucional.

É como voto.